



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 69/2017 DE 09/02/2017

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

AUTORIZA A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE REAJUSTE DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE NÃO SÃO BENEFICIADOS PELO DIREITO À PARIDADE DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDIO FONSECA

autuado em 10/02/2017 14:12:40.
Folha nº 02 do proc. 1
Nº 01-68 de 17
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI:

PL
69/2017

Autoriza a alteração de critério de reajuste de aposentados e pensionistas do Município de São Paulo, que não são beneficiados pelo direito à paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar o critério de reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos municipais concedidos em situações funcionais regidas pela Lei 8.989 de 29 de Outubro de 1979 e que não são beneficiados pelo direito à paridade de revisão de proventos, com fundamento ao que determina o §8º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art.2º Os aposentados e pensionistas referidos no art 1º desta lei terão seus proventos reajustados, anualmente, na mesma data e índice ao aplicado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. O índice a que se refere este artigo será divulgado anualmente pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, por ato de seu dirigente.

Art.3º A aplicação das disposições constantes nesta lei abrange os proventos dos aposentados e pensionistas, sem direito à paridade, concedidos nas situações funcionais descritas abaixo:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 31 de dezembro de 1980;

II - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo normativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da E.C 20/98, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo próprio expedido anteriormente pelo Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

Claudio Fonseca (PPS)

LEGISLAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

09 FEV 2017

SGF. 42

14:59 09/02/2017 017084 - Protocolo Legislativo - 58.22

Matéria PL 69/2017. TAIRO BATISTA ESPERANCA

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 10/2/17
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDIO FONSECA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a adotar uma política de reajuste para os aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos com fundamento na Lei 8.989 de 29 de Outubro de 1979 os incluídos nos regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo nos termos do artigo 35 da Lei 13.973 de 12 de Maio de 2005, sem direito à paridade.

O §8º do art. 40 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de aposentadoria aos desprovidos do direito à paridade, mas o mesmo deve ser regulamentado em lei:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº41, 19.12.2003)

A Lei Federal 10.887 de 18 de Junho de 2004 com as devidas alterações e Lei Complementar Estadual 1.105 de 25 de Março de 2010 disciplinaram os critérios de reajustes dos proventos de aposentadoria e pensão por morte no âmbito federal e estadual respectivamente.

A Lei 13.973 de 12 de maio de 2005 que dispõe sobre a contribuição para o regime próprio de previdência social dos servidores público do Município de São Paulo não estabelece critério de reajuste o que justifica a propositura que ora apresentamos.

Além dos argumentos legais expostos, temos a considerar que os servidores públicos foram os mais atingidos pela reforma da previdência e entre as muitas mudanças ocorridas nas regras da aposentadoria, sem dúvida nenhuma, a perda da paridade foi a que trouxe maior impacto na redução dos proventos dos aposentados e pensionistas, muitos deles aposentados por invalidez em consequência de doenças profissionais.

Regulamentar em lei, uma política de reajuste dos proventos dos aposentados e pensionistas é uma forma de restabelecer aos servidores públicos municipais, ainda que parcialmente, segurança e qualidade de vida.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.

atuado em 10/02/2017 14:12:40.
Folha nº 02 do proc
Nº 01-69 de 17
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

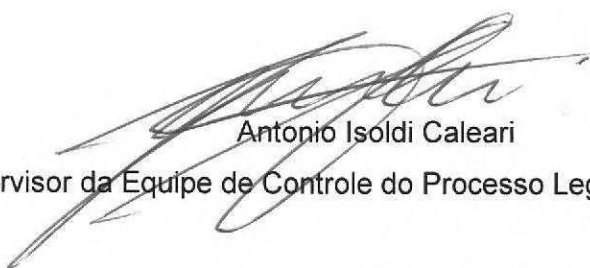
do processo nº 01 -PL 69 de 2017, 10.2.17 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Finanças e Orçamento.
09 FEV 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10 FEV 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

10/02/17
Ald
14/02/17 16

Kard

04-33 14 02 17

Leu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 69/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – cópia parcial;
- Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003,, altera dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que institui o redime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica, e dá outras providências;
- PL 558/15, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV;
- PL 621/16, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência do Município de São Paulo – RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

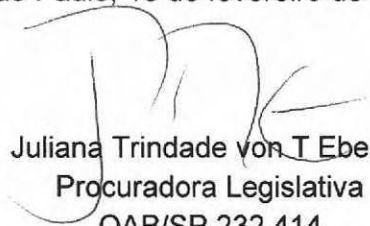


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.03.

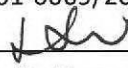
São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause danos patrimoniais ou morais a terceiros, ressaltadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **Livia Salomão Nogueira**

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possua acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) **Rf 11.274**

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

~~§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~Art. 40. O servidor será aposentado:~~
~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~
~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~
~~III - voluntariamente:~~
~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~
~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~
~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~
~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~
~~§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~
~~§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

~~§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 2, de 1993)~~

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição do regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que ofereçam aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.~~

~~§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

~~§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.~~

~~§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.~~

~~§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente perderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, continue ou não, transferido para a inatividade.~~

~~§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.~~

~~§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.~~

~~§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.~~

~~§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.~~

~~§ 11 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo e disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.~~

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 2º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

SEÇÃO IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da Medida Provisória nº 167, de 2004

Texto compilado

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

~~Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

~~VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e~~

~~VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e~~

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

~~IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.~~

~~IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.~~

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

~~X - o adicional de férias; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XI - o adicional noturno; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (SISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

~~XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)~~

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

~~XXII - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)~~

XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e (Incluído pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

~~§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)~~ fls. 17

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

~~Art. 8º A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~I— até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~II— até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês ou (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~III— até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~I— enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~II— sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que trata o art. 48 da Lei nº 12.350, de 2010, será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Lívia Salomão Nogueira

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

~~§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)~~ Sem eficácia

~~§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)~~ Sem eficácia

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição

do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

.....

ii) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69.

.....

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80.

.....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Proc. Nº 01-0069/2017
Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2000, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.

~~Art. 16 A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público — PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~Art. 16 A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público — PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~Art. 16 A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público — PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago. (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o décimo dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º A. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º A, de acordo com a data do pagamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia

~~Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento de valor retido até o 10º (dez) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º A. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

Livia Salomão Nogueira

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2004

*

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
- Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.479/2014 - Regulamenta o art. 98 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.571/2016 - Regulamenta dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148.

[[Back](#)]

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

- I — Quadro Geral;
- II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

Base de dados : legis
Pesquisa : 9160
Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 9.160 03/12/1980 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 224/1980 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros
- Regulamentação: Decreto nº 22.753/1986 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.053/1987 - Regulamenta o par. único do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 18 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 10.779/1989 - Revoga o inciso III do art. 18, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o inciso II do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.757/2004 - Revoga o par. único do art. 5º e o inciso V do art. 23 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos desta Lei, ficam fixados no grau A da classe inicial da carreira ou cargo.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos desta Lei, serão reajustados de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretária.
- Decreto nº 34.027/1994 - Dispõe sobre normas a observar nos casos de abandono de cargo e faltas interpoladas ao serviço, cujas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores regidos por esta Lei.
- Decreto nº 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento para a concessão de licença médica, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do art. 19 desta Lei, caso decorram faltas por problemas de saúde do servidor.
- Decreto nº 40.221/2000 - Dispõe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referências "DAI" e "DAS" dos servidores admitidos estáveis.
- Lei nº 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nível Básico; dispõe sobre a opção no novo Quadro dos Servidores Admitidos ou Contratados, nos termos desta Lei; altera denominações dos cargos de nível básico para Agente de Apoio.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos desta Lei, permanecem destinadas a extinção na vacância.
- Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera o art. 14 desta Lei.

[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N.º 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2.º — Consideram-se serviços de caráter temporário:

I — O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II — O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3.º — É vedada a admissão prevista no artigo 1.º:

I — Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II — Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III — Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4.º — Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5.º — Trienalmente, o Executivo procederá o levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único — Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 6.º — A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I — A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II — Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único — É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7.º — As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8.º — Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9.º — A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I — Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II — Indicação do salário;

Base de dados : legis

Pesquisa : 13973

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.973 12/05/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 85/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 46.860/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.866/2007 - Regulamenta o art. 18 deste Decreto. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 19 e 20 desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.651/2007 - Prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º desta Lei.; Lei 15.391/2011 - Prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.973, DE 12 DE MAIO DE 2005

(Projeto de Lei nº 085/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, referido no art. 4º desta lei;

IX - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º A inclusão das vantagens referidas no § 2º deste artigo, para efeito de apuração do limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, será feita na forma estabelecida no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A regulamentação disciplinará as disposições deste artigo.

Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Art. 3º O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da

Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do art. 2º ou do § 1º do art. 3º, art. 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade.

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 5º A contribuição do Município de São Paulo, inclusive de suas autarquias e de suas fundações, para o custeio do regime próprio de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio de previdência social decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 6º O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, passa a ser o único órgão gestor das aposentadorias e pensões, responsável pelo processamento dos dados, concessão e pelo pagamento desses benefícios devidos pelo Município.

§ 1º O IPREM deverá, num prazo máximo de 2 (dois) anos, implementar a infraestrutura necessária para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os Poderes e órgãos municipais para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento de aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 7º Passa a integrar a sua estrutura organizacional do IPREM um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, com participação paritária de representantes dos servidores e do Município.

Art. 8º O Conselho Deliberativo do IPREM é o órgão superior de deliberação, colegiado e paritário, com participação de representantes dos servidores e do Município.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será composto por 8 (oito) membros, nos seguintes moldes:

I - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores efetivos; e

II - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes eleitos pelos servidores públicos municipais dentre os servidores ativos, inativos e os pensionistas.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

- a) regimento interno da entidade gestora;
- b) a política geral de administração da entidade;
- c) a nota técnica e o parecer atuarial do exercício;
- d) as normas da política de investimento e custeio;
- e) orçamento anual e plurianual;
- f) o plano de contas;

g) o regulamento geral de compras e contratações;

h) os balancetes mensais e os demonstrativos financeiros anuais da instituição;

i) o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência;

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos ao Instituto de Previdência Municipal, a título de dotação patrimonial;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se sobre a proposta de alteração da estrutura e funcionamento da entidade gestora;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da entidade gestora, que lhe seja submetido pelo Superintendente ou pelo Conselho Fiscal;

VI - examinar, em grau de recurso, as decisões da Superintendência pertinentes às

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

aposentadorias e pensões.

Art. 10. Para que o Conselho Deliberativo exerça seu poder administrativo, seus atos normativos terão o poder decisório, quando presentes na sessão no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos membros titulares, sendo que destes 3 (três) devem ser representantes do Município.

Art. 11. O Conselho Deliberativo será coordenado por um Presidente com poder de voto de qualidade, que será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os representantes do Município.

Art. 12. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal - IPREM é o órgão superior de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Administração do Instituto de Previdência Municipal, colegiado e paritário, com participação de representantes dos servidores e do Município.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros, nos seguintes moldes:

I - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores efetivos; e

II - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes eleitos pelos servidores públicos municipais dentre os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir pareceres sobre os balancetes mensais, o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;

II - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;

IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Superintendência, por deliberação da maioria dos seus membros;

V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;

VI - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo medidas que julgar necessárias;

VII - representar junto aos órgãos de administração do IPREM fraudes, erros ou crimes que descobrirem.

Art. 14. Para que o Conselho Fiscal exerça seu poder e pratique seus atos deverá ter, em cada sessão, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos seus membros efetivos e no mínimo 1 (um) membro representante do Município.

Art. 15. Dentre os 3 (três) servidores eleitos, 1 (um) será escolhido pelos demais membros para exercer o cargo de Presidente do Conselho, ao qual caberá o voto de qualidade.

Art. 16. Os representantes dos servidores para comporem o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, na qualidade de titulares e de suplentes, deverão ser eleitos por voto direto pelos servidores municipais que tenham poder de votar e serem votados.

Art. 17. O mandato dos membros eleitos para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Deliberativo que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 31, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e os outros 2 (dois), na sequência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 2º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Fiscal que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 32, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e um na sequência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 3º Nas eleições subseqüentes, todos os eleitos exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

Art. 18. As regras a serem estabelecidas no processo eleitoral deverão ser definidas

por ato normativo por ocasião das eleições, publicado com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para a eleição.

Parágrafo Único. Os representantes dos servidores no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de suas funções de conselheiro depois de julgado em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não-justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo exercício.

Art. 19. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Superintendente do Instituto, ou por pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Superintendente do Instituto, ou por pelo menos, 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único. As atas das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal serão lavradas em livro próprio.

Art. 21. Compete ao IPREM proporcionar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 22. O Conselho Deliberativo e Fiscal terá um Secretário, designado pelo Superintendente, por indicação de seu Presidente, que ficará à disposição exclusiva desse órgão.

Art. 23. O IPREM, no desempenho de suas tarefas de unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, dentre outras funções e competências, deverá:

- I - proceder, no mínimo anualmente, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- II - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do respectivo regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- III - promover a consolidação e a divulgação das normas constitucionais e legais que tratem do regime próprio de previdência social do Município;
- IV - manter registro contábil individualizado das contribuições previstas nesta lei de cada servidor e do município.

Art. 24. As contribuições a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei serão exigíveis 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Parágrafo Único. A contribuição de que trata a Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, fica mantida, inclusive proporcionalmente aos dias de vigência, quando for o caso, até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 25. As contribuições previstas nesta lei deverão ser recolhidas em favor do IPREM na data do pagamento dos vencimentos, proventos e pensões mediante desconto mensal na respectiva folha de pagamento e contabilizadas separadamente.

Parágrafo Único. Também serão contabilizados em separado os demais repasses e pagamentos destinados ao custeio do regime próprio de previdência do Município.

Art. 26. Ao servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, será assegurada a manutenção do vínculo do regime próprio da previdência social do Município, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição patronal prevista no art. 5º desta lei.

§ 1º Os percentuais de contribuição dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, a contribuição patronal e a base de cálculo serão as estabelecidas nesta lei.

§ 2º O regulamento disciplinará o disposto neste artigo.

§ 3º Na hipótese de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

previstos para a cobrança dos tributos municipais.

Art. 27. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e aos Conselheiros deste.

Art. 28. Os recursos provenientes das contribuições instituídas por esta lei serão destinados, exclusivamente, para compor o custeio do regime próprio de previdência do Município e de sua unidade gestora, sendo consignados como receita em rubrica própria do orçamento.

Art. 29. O Executivo poderá realizar as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

Art. 30. Ficam o Executivo e o IPREM autorizados a repactuar os contratos de empréstimos e outras avenças entre si existentes, e assim consolidar as demais obrigações em favor do Instituto ou do regime próprio de previdência social, mediante ajuste que preveja o pagamento dos montantes devidos pelo Município em até 10 (dez) anos a contar da publicação desta lei.

§ 1º Inclui-se na autorização prevista no "caput" deste artigo, os montantes derivados do disposto na Lei Municipal nº 12.158, de 14 de agosto de 1996.

§ 2º Os recursos aportados pelo Município para a cobertura de insuficiências financeiras nos termos desta lei serão utilizados pelo Executivo como pagamento dos compromissos a que se refere o "caput" e o § 1º deste artigo.

§ 3º A contribuição previdenciária dos servidores (11%) e a contribuição do Município (22%), não poderá ser utilizada para os fins do disposto no "caput" e o § 1º deste artigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Ficam mantidos os mandatos dos atuais Conselheiros eleitos, representantes dos servidores, até junho de 2006, como membros do Conselho Deliberativo.

Art. 32. Para compor o Conselho Fiscal, na qualidade de representantes dos servidores, ficam empossados os 4 (quatro) suplentes do Conselho Deliberativo e Fiscal atual, para comporem na qualidade de membros titulares do Conselho Fiscal, até o final do mandato atual em junho/06.

Art. 33. Ficam indicados como suplentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal os terceiros mais votados na última eleição, por segmento.

Parágrafo único. A convocação dos suplentes ocorrerá pela ordem dos terceiros mais votados, e para substituição de qualquer um dos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. O processo eleitoral para escolha dos novos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal deverá ter início em janeiro de 2006, ocorrendo as eleições no mês de março de 2006.

Parágrafo único. Os novos membros eleitos deverão ser empossados por ocasião do término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 35. Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores descritos abaixo enquanto perdurar decisão judicial nesse sentido:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 31 de dezembro de 1980;

II - titulares de cargos em comissão exclusivamente, considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo normativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da EC 20/98, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo próprio expedido anteriormente pelo Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de

sua publicação.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2005, 452º da
fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 769/07, do Executivo)

Dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo os servidores ativos e inativos a seguir indicados, que tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, na Administração Direta e Autárquica, sendo equiparados aos titulares de cargos efetivos para essa finalidade:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e alterações;

II - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo específico expedido anteriormente pelo Executivo.

§ 1º. Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados neste artigo, concedidos anteriormente à data desta lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a partir de 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores, aposentados e pensionistas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º. Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a partir de 12 de maio de 2007, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implante a infra-estrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados, a concessão e o pagamento desses benefícios devidos pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os órgãos da Administração Direta e Indireta que contem com servidores submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 1998, quanto ao disposto no seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 07/07/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.391, DE 6 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 193/11, do Executivo)

Acresce inciso IV ao art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

IV - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2008, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes a fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo." (NR)

Art. 2º. Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.651, de 2007, ora acrescido a referido diploma legal, concedidas anteriormente à data da publicação desta lei.

Art. 3º. Fica prorrogado por 3 (três) anos, a partir de 12 de maio de 2009, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados e a concessão e pagamento desses benefícios.

Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá manter convênios com órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo locais para a operacionalização do processamento de dados e do pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 15 de dezembro de 1998 os efeitos das disposições constantes de seus arts. 1º e 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00558/2015 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 158/15).

"Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, nos termos desta lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir do início do funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei, considerada a data de publicação da autorização pela entidade federal competente.

§ 2º São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de São Paulo:

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e seus Conselheiros;

II - empregados da entidade a que se refere o artigo 5º desta lei.

§ 3º O regime de previdência complementar abrange também os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, independentemente da data de admissão, mediante livre e prévia opção, sem contrapartida contributiva do patrocinador.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - patrocinador: a Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município;

II - participante: o servidor público titular de cargo de provimento efetivo referido no § 1º do artigo 1º, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e os empregados da entidade de previdência fechada de que trata o artigo 5º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários complementares de que trata esta lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da SAMPAPREV;

VI - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela SAMPAPREV, inexistindo solidariedade entre os planos;

VII - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

Art. 3º As aposentadorias e pensões a serem concedidas aos servidores referidos no artigo 1º desta lei pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, que ingressaram após a vigência do regime de previdência complementar previsto nesta lei, terão como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no "caput" deste artigo, a base de contribuição prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, terá como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 4º A gestão e execução do plano de benefícios previdenciários complementares dos servidores da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros, será realizada pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. A constituição da entidade fechada de previdência municipal para gerir e executar os planos de benefícios previdenciários complementares incumbirá ao Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Seção I

Da Instituição da Entidade

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal Indireta, entidade fechada de previdência complementar denominada Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV, com a finalidade de gerir e executar planos de benefícios previdenciários complementares, nos termos das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de março de 2001.

§ 1º A SAMPAPREV será estruturada sob a forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa, financeira e gerencial, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º A SAMPAPREV reger-se-á pelas disposições desta lei e por seus estatutos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A SAMPAPREV, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na Cidade de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir do registro de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados os estatutos.

Livia Salomão Nogueira

RE 11.274

§ 4º Além da sujeição às normas de direito público que decorrem de sua instituição pelo Município como fundação de direito privado, integrante da sua Administração Indireta, a natureza pública da SAMPAPREV consistirá na:

- I - realização de concurso público para a contratação de pessoal;
- II - submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos;

III - publicação anual, no Diário Oficial ou em sítio oficial da Administração Pública na internet, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

Seção II

Do Patrimônio e da Receita

Art. 6º O patrimônio da SAMPAPREV será constituído:

I - pelo repasse inicial do Tesouro Municipal, consignado em dotação própria do orçamento municipal, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco;

II - por quaisquer outros bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por meio oneroso ou gratuito.

Art. 7º A receita da SAMPAPREV será constituída por:

I - pela dotação inicial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco;

II - receitas próprias oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores;

III - recursos provenientes dos resultados financeiros de suas aplicações;

IV - recursos oriundos de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do artigo 202 da Constituição Federal.

Seção III

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A SAMPAPREV, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, será constituída de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Seção IV

Do Conselho Deliberativo

Art. 9º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da SAMPAPREV, é responsável pela definição da política geral de administração, em especial das normas e diretrizes relativas a pessoal, aquisições e contratos, bem como dos planos de benefícios previdenciários complementares.

Parágrafo único. Incumbirá ao Conselho Deliberativo autorizar a contratação de gestores de recursos e de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação.

Art. 10. O Conselho Deliberativo terá composição paritária e será integrado por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 2º No Conselho Deliberativo, serão destinadas:

I - 3 (três) vagas para os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;

II - 3 (três) vagas para os representantes indicados pelo patrocinador.

§ 3º A indicação do Presidente do Conselho será feita pelos representantes indicados pelos patrocinadores, o qual terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo representantes dos patrocinadores serão designados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Executivo e pela Câmara Municipal, sendo:

I - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Executivo;

II - 1 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pela Câmara Municipal.

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Deliberativo dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na conformidade do estatuto, sendo que os participantes e assistidos do Executivo elegerão 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes e os participantes e assistidos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo será fixada por ato do Prefeito, limitada até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da SAMPAPREV.

§ 7º A SAMPAPREV, por ato do Conselho Deliberativo, deverá criar:

I - um Comitê Gestor para cada plano de benefícios previdenciários complementares, que será responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e acompanhamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares da SAMPAPREV, inclusive por meio da apresentação de propostas e sugestões, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto no estatuto da entidade;

II - um Comitê de Investimentos, que será responsável por assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela SAMPAPREV, conforme previsto no estatuto da entidade.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 11. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da SAMPAPREV.

Art. 12. O Conselho Fiscal terá composição paritária e será integrado por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 2º No Conselho Fiscal, serão destinadas:

I - 2 (duas) vagas para os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;

II - 2 (duas) vagas para os representantes indicados pelo patrocinador.

§ 3º A indicação do Presidente do Conselho Fiscal será feita pelos representantes eleitos pelos participantes, o qual terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores serão designados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Executivo e pelo Tribunal de Contas do Município, que indicará, cada qual, 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na conformidade do estatuto, sendo que os participantes e assistidos do Executivo elegerão 1 (um) membro titular e respectivo suplente e os participantes e assistidos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada por ato do Prefeito, limitada até 15% (quinze por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da SAMPAPREV.

Seção VI

Da Diretoria-Executiva

Art. 13. A Diretoria-Executiva é o órgão responsável pela administração da SAMPAPREV, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A Diretoria-Executiva será composta por, no máximo, 4 (quatro) membros, indicados pelo Prefeito, e nomeados pelo Conselho Deliberativo, a quem competirá sua exoneração, observado o disposto no estatuto da SAMPAPREV.

Art. 14. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria-Executiva da SAMPAPREV serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 15. Os membros da Diretoria-Executiva deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 16. Aos membros da Diretoria-Executiva, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado:

- I - exercer, simultaneamente, função no patrocinador;
- II - integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade, mesmo após o término do seu mandato, enquanto não tiver suas contas aprovadas;
- III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-Diretor-Executivo estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º Durante o impedimento, ao ex-Diretor-Executivo que não tiver sido destituído ou que não tiver solicitado afastamento, será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Municipal, mediante remuneração equivalente à função de direção que exerceu.

Seção VII

Do Quadro De Pessoal

Art. 17. O regime jurídico de trabalho do pessoal da SAMPAPREV será o da legislação trabalhista.

§ 1º A SAMPAPREV deverá organizar concurso público para a seleção do seu pessoal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do início do seu funcionamento.

§ 2º Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da SAMPAPREV, fica autorizada a contratação temporária, na forma da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com substituição, na sua totalidade, pelos aprovados no certame.

§ 3º O pessoal contratado na forma do § 2º deste artigo será progressivamente substituído à medida que forem sendo preenchidos os empregos pelos aprovados em concurso público.

Art. 18. Deverão ser previstos, pela SAMPAPREV, plano de carreira, cargos e salários específicos, sendo obrigatória, ainda, a criação e a atualização de Plano Diretor de Recursos Humanos, observadas as normas previstas no seu regimento interno relativas, dentre outras, a:

I - critérios para ingresso e ocupação de empregos públicos, tabela de lotação de pessoal, movimentação de pessoal, promoção e desenvolvimento técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade da SAMPAPREV;

II - critério para ocupação de funções de confiança, de direção e assessoramento pelos empregados da SAMPAPREV e pelos servidores afastados;

III - critério para contratação de empregados para funções de confiança, de direção e assessoramento;

IV - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a empregados ou a servidores afastados para a SAMPAPREV e a equipes pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos e quantitativos, conforme ato do Conselho Deliberativo;

V - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, do desempenho institucional, individual e coletivo dos empregados, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente, bem como ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 19. Os planos de benefícios previdenciários complementares serão estruturados na modalidade de contribuição definida, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, ambas de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios previdenciários complementares e nos planos de custeio será revista, sempre que necessário, para manter o equilíbrio financeiro permanente dos planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, podendo sua gestão ser contratada externamente, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

§ 4º As demais condições para adesão e as características dos planos de benefícios serão definidas em regulamento.

§ 5º O plano de custeio referido no "caput" deste artigo deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura da Longevidade, podendo ser contratada externamente empresa de seguros para sua gestão.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 20. Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a data de criação da SAMPAPREV, na forma prevista no artigo 1º desta lei, e cujos vencimentos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, sejam inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fica garantida a opção pela adesão a plano de benefícios previdenciários complementares a partir do momento em que seus vencimentos venham a ultrapassar o referido limite máximo, quando, então, passará a valer a regra consignada no artigo 3º desta lei.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados como vencimentos os valores previstos no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º Enquanto o total dos vencimentos for inferior ao limite máximo referido no "caput" deste artigo, o servidor poderá aderir a plano de benefícios previdenciários complementares, mediante contribuições voluntárias, sem contrapartida do patrocinador, até que ultrapasse aquele limite.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a base de cálculo das contribuições voluntárias referidas no § 2º deste artigo.

Art. 21. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como para elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições previstas nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e na regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 22. Após o cumprimento das exigências formais do plano para a concessão do benefício de aposentadoria, mas antes do início do gozo do benefício de renda programada, o assistido, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 23. Os planos de benefícios previdenciários complementares não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II

Da Manutenção da Filiação

Art. 24. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares o participante:

I - afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários, para outro órgão público ou ente da Administração Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o de São Paulo;

II - afastado ou licenciado de cargo efetivo temporariamente, com ou sem prejuízo de vencimentos;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo for concedido sem prejuízo de vencimentos ou salários.

§ 3º No caso de afastamento com prejuízo de vencimentos, o servidor arcará com as contribuições individual e patronal.

Art. 25. Na perda do vínculo funcional com o ente patrocinador, o participante poderá optar, conforme regulamento do plano, pelo:

I - resgate das contribuições;

II - portabilidade dos recursos para outra entidade de previdência complementar;

III - autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, permanecendo vinculado ao plano de benefícios previdenciários complementares e arcando com as contribuições individual e patronal; ou

IV - benefício proporcional diferido, quando a cessação do vínculo se der antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a forma e condições para que as contribuições do patrocinador integrem o montante a ser levantado pelo participante, nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo.

Seção III

Da Gestão dos Recursos Garantidores

Art. 26. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios previdenciários complementares será feita na conformidade das diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Deliberativo da SAMPAPREV.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 27. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 3º desta lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se base de contribuição a definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador não poderá exceder à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Seção V

Da Fonte de Custeio

Art. 28. O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 29. As reservas constituídas em nome do participante deverão conter o registro contábil das contribuições por ele efetuadas, bem como as do patrocinador.

Art. 30. A Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo pagamento de suas contribuições e pela transferência, à entidade administradora do plano de benefícios previdenciários complementares, das contribuições descontadas dos participantes.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

I - ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no "caput" deste artigo, de previsão obrigatória no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 31. É obrigatória a instituição de Código de Ética e de Conduta, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, o qual deverá conter, dentre outras, regras que garantam:

I - a confidencialidade dos dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II - a prevenção de conflito de interesses;

III - a proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º O Código de Ética e Conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

§ 2º Incumbirá ao Conselho Deliberativo aprovar e assegurar o cumprimento do Código de Ética e Conduta.

§ 3º Compete ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo.

Art. 32. A administração da SAMPAPREV observará os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a aperfeiçoar o atendimento aos participantes e assistidos com eficiência e diminuir as despesas administrativas.

Art. 33. As despesas administrativas referidas no artigo 32 desta lei observarão os seguintes limites:

I - serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no "caput" do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da SAMPAPREV;

II - não poderão ultrapassar, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos participantes, assistidos e patrocinadores.

Parágrafo único. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 34. A constituição, o funcionamento e a extinção da SAMPAPREV, a aplicação de seu estatuto, os regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares e suas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 35. A supervisão e fiscalização da SAMPAPREV e dos seus planos de benefícios previdenciários complementares competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no "caput" deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 36. Aplica-se, no âmbito da SAMPAPREV, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 37. Após a constituição da SAMPAPREV, nos termos previstos no artigo 5º desta lei, o Prefeito nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo da entidade.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, bem como para que os patrocinadores indiquem os seus, nos termos da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 38. Fica o Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para implementação das atividades da SAMPAPREV, criando-se o órgão e dotações orçamentárias.

Art. 39. Aplicam-se ao regime de previdência complementar instituído por esta lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, e, no que com esta não colidir, as da Lei Complementar Federal nº 109, ambas de 2001.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/10/2015, p. 122

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00621/2016 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício ATL 286/2016)

"Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, nos termos desta lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir do início do funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei, considerada a data de publicação da autorização pela entidade federal competente.

§ 2º São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de São Paulo:

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e seus Conselheiros;

II - empregados da entidade a que se refere o artigo 5º desta lei.

§ 3º O regime de previdência complementar abrange também os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, independentemente da data de admissão, mediante livre e prévia opção, sem contrapartida contributiva do patrocinador.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - patrocinador: a Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município;

II - participante: o servidor público titular de cargo de provimento efetivo referido no § 1º do artigo 1º, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e os empregados da entidade de previdência fechada de que trata o artigo 5º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários complementares de que trata esta lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da SAMPAPREV;

VI - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela SAMPAPREV, inexistindo solidariedade entre os planos;

VII - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

Art. 3º As aposentadorias e pensões a serem concedidas aos servidores referidos no artigo 1º desta lei pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, que ingressaram após a vigência do regime de previdência complementar previsto nesta lei, terão como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no "caput" deste artigo, a base de contribuição prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, terá como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 4º A gestão e execução do plano de benefícios previdenciários complementares dos servidores da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros, será realizada pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. A constituição da entidade fechada de previdência municipal para gerir e executar os planos de benefícios previdenciários complementares incumbirá ao Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Seção I

Da Instituição da Entidade

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal Indireta, entidade fechada de previdência complementar denominada Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV, com a finalidade de gerir e executar planos de benefícios previdenciários complementares, nos termos das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de março de 2001.

§ 1º A SAMPAPREV será estruturada sob a forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa, financeira e gerencial, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º A SAMPAPREV reger-se-á pelas disposições desta lei e por seus estatutos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A SAMPAPREV, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na Cidade de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir do registro de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados os estatutos.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 4º Além da sujeição às normas de direito público que decorrem de sua instituição pelo Município como fundação de direito privado, integrante da sua Administração Indireta, a natureza pública da SAMPAPREV consistirá na:

- I - realização de concurso público para a contratação de pessoal;
- II - submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos;

III - publicação anual, no Diário Oficial ou em sítio oficial da Administração Pública na internet, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

Seção II

Do Patrimônio e da Receita

Art. 6º O patrimônio da SAMPAPREV será constituído:

I - pelo repasse inicial do Tesouro Municipal, consignado em dotação própria do orçamento municipal, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco;

II - por quaisquer outros bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por meio oneroso ou gratuito.

Art. 7º A receita da SAMPAPREV será constituída por:

I - pela dotação inicial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco;

II - receitas próprias oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores;

III - recursos provenientes dos resultados financeiros de suas aplicações;

IV - recursos oriundos de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do artigo 202 da Constituição Federal.

Seção III

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A SAMPAPREV, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, será constituída de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Seção IV

Do Conselho Deliberativo

Art. 9º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da SAMPAPREV, é responsável pela definição da política geral de administração, em especial das normas e diretrizes relativas a pessoal, aquisições e contratos, bem como dos planos de benefícios previdenciários complementares.

Parágrafo único. Incumbirá ao Conselho Deliberativo autorizar a contratação de gestores de recursos e de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação.

Art. 10. O Conselho Deliberativo terá composição paritária e será integrado por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 2º No Conselho Deliberativo, serão destinadas:

I - 3 (três) vagas para os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;

II - 3 (três) vagas para os representantes indicados pelo patrocinador.

§ 3º A indicação do Presidente do Conselho será feita pelos representantes indicados pelos patrocinadores, o qual terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo representantes dos patrocinadores serão designados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Executivo e pela Câmara Municipal, sendo:

I - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Executivo;

II - 1 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pela Câmara Municipal.

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Deliberativo dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na conformidade do estatuto, sendo que os participantes e assistidos do Executivo elegerão 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes e os participantes e assistidos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo será fixada por ato do Prefeito, limitada até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da SAMPAPREV.

§ 7º A SAMPAPREV, por ato do Conselho Deliberativo, deverá criar:

I - um Comitê Gestor para cada plano de benefícios previdenciários complementares, que será responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e acompanhamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares da SAMPAPREV, inclusive por meio da apresentação de propostas e sugestões, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto no estatuto da entidade;

II - um Comitê de Investimentos, que será responsável por assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela SAMPAPREV, conforme previsto no estatuto da entidade.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 11. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da SAMPAPREV.

Art. 12. O Conselho Fiscal terá composição paritária e será integrado por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 2º No Conselho Fiscal, serão destinadas:

I - 2 (duas) vagas para os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;

II - 2 (duas) vagas para os representantes indicados pelo patrocinador.

§ 3º A indicação do Presidente do Conselho Fiscal será feita pelos representantes eleitos pelos participantes, o qual terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores serão designados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Executivo e pelo Tribunal de Contas do Município, que indicarão, cada qual, 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na conformidade do estatuto, sendo que os participantes e assistidos do Executivo elegerão 1 (um) membro titular e respectivo suplente e os participantes e assistidos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada por ato do Prefeito, limitada até 15% (quinze por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da SAMPAPREV.

Seção VI

Da Diretoria-Executiva

Art. 13. A Diretoria-Executiva é o órgão responsável pela administração da SAMPAPREV, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A Diretoria-Executiva será composta por, no máximo, 4 (quatro) membros, indicados pelo Prefeito, e nomeados pelo Conselho Deliberativo, a quem competirá sua exoneração, observado o disposto no estatuto da SAMPAPREV.

Art. 14. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria-Executiva da SAMPAPREV serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevaletentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 15. Os membros da Diretoria-Executiva deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 16. Aos membros da Diretoria-Executiva, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado:

I - exercer, simultaneamente, função no patrocinador;

II - integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade, mesmo após o término do seu mandato, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-Diretor-Executivo estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º Durante o impedimento, ao ex-Diretor-Executivo que não tiver sido destituído ou que não tiver solicitado afastamento, será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Municipal, mediante remuneração equivalente à função de direção que exerceu.

Seção VII

Do Quadro De Pessoal

Art. 17. O regime jurídico de trabalho do pessoal da SAMPAPREV será o da legislação trabalhista.

§ 1º A SAMPAPREV deverá organizar concurso público para a seleção do seu pessoal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do início do seu funcionamento.

§ 2º Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da SAMPAPREV, fica autorizada a contratação temporária, na forma da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com substituição, na sua totalidade, pelos aprovados no certame.

§ 3º O pessoal contratado na forma do § 2º deste artigo será progressivamente substituído à medida que forem sendo preenchidos os empregos pelos aprovados em concurso público.

Art. 18. Deverão ser previstos, pela SAMPAPREV, plano de carreira, cargos e salários específicos, sendo obrigatória, ainda, a criação e a atualização de Plano Diretor de Recursos Humanos, observadas as normas previstas no seu regimento interno relativas, dentre outras, a:

I - critérios para ingresso e ocupação de empregos públicos, tabela de lotação de pessoal, movimentação de pessoal, promoção e desenvolvimento técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade da SAMPAPREV;

II - critério para ocupação de funções de confiança, de direção e assessoramento pelos empregados da SAMPAPREV e pelos servidores afastados;

III - critério para contratação de empregados para funções de confiança, de direção e assessoramento;

IV - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a empregados ou a servidores afastados para a SAMPAPREV e a equipes pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos e quantitativos, conforme ato do Conselho Deliberativo;

V - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, do desempenho institucional, individual e coletivo dos empregados, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente, bem como ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 19. Os planos de benefícios previdenciários complementares serão estruturados na modalidade de contribuição definida, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, ambas de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios previdenciários complementares e nos planos de custeio será revista, sempre que necessário, para manter o equilíbrio financeiro permanente dos planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, podendo sua gestão ser contratada externamente, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

§ 4º As demais condições para adesão e as características dos planos de benefícios serão definidas em regulamento.

§ 5º O plano de custeio referido no "caput" deste artigo deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura da Longevidade, podendo ser contratada externamente empresa de seguros para sua gestão.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 20. Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a data de criação da SAMPAPREV, na forma prevista no artigo 1º desta lei, e cujos vencimentos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, sejam inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fica garantida a opção pela adesão a plano de benefícios previdenciários complementares a partir do momento em que seus vencimentos venham a ultrapassar o referido limite máximo, quando, então, passará a valer a regra consignada no artigo 3º desta lei.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados como vencimentos os valores previstos no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º Enquanto o total dos vencimentos for inferior ao limite máximo referido no "caput" deste artigo, o servidor poderá aderir a plano de benefícios previdenciários complementares, mediante contribuições voluntárias, sem contrapartida do patrocinador, até que ultrapasse aquele limite.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a base de cálculo das contribuições voluntárias referidas no § 2º deste artigo.

Art. 21. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como para elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições previstas nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e na regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 22. Após o cumprimento das exigências formais do plano para a concessão do benefício de aposentadoria, mas antes do início do gozo do benefício de renda programada, o assistido, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 23. Os planos de benefícios previdenciários complementares não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II

Da Manutenção da Filiação

Art. 24. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares o participante:

I - afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários, para outro órgão público ou ente da Administração Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o de São Paulo;

II - afastado ou licenciado de cargo efetivo temporariamente, com ou sem prejuízo de vencimentos;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo for concedido sem prejuízo de vencimentos ou salários.

§ 3º No caso de afastamento com prejuízo de vencimentos, o servidor arcará com as contribuições individual e patronal.

Art. 25. Na perda do vínculo funcional com o ente patrocinador, o participante poderá optar, conforme regulamento do plano, pelo:

I - resgate das contribuições;

II - portabilidade dos recursos para outra entidade de previdência complementar;

III - autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, permanecendo vinculado ao plano de benefícios previdenciários complementares e arcando com as contribuições individual e patronal; ou

IV - benefício proporcional diferido, quando a cessação do vínculo se der antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a forma e condições para que as contribuições do patrocinador integrem o montante a ser levantado pelo participante, nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo.

Seção III

Da Gestão dos Recursos Garantidores

Art. 26. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios previdenciários complementares será feita na conformidade das diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Deliberativo da SAMPAPREV.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 27. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 3º desta lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se base de contribuição a definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador não poderá exceder à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Seção V

Da Fonte de Custeio

Art. 28. O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 29. As reservas constituídas em nome do participante deverão conter o registro contábil das contribuições por ele efetuadas, bem como as do patrocinador.

Art. 30. A Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo pagamento de suas contribuições e pela transferência, à entidade administradora do plano de benefícios previdenciários complementares, das contribuições descontadas dos participantes.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

I - ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no "caput" deste artigo, de previsão obrigatória no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 31. É obrigatória a instituição de Código de Ética e de Conduta, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, o qual deverá conter, dentre outras, regras que garantam:

I - a confidencialidade dos dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II - a prevenção de conflito de interesses;

III - a proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º O Código de Ética e Conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

§ 2º Incumbirá ao Conselho Deliberativo aprovar e assegurar o cumprimento do Código de Ética e Conduta.

§ 3º Compete ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo.

Art. 32. A administração da SAMPAPREV observará os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a aperfeiçoar o atendimento aos participantes e assistidos com eficiência e diminuir as despesas administrativas.

Art. 33. As despesas administrativas referidas no artigo 32 desta lei observarão os seguintes limites:

I - serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no "caput" do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da SAMPAPREV;

II - não poderão ultrapassar, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos participantes, assistidos e patrocinadores.

Parágrafo único. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 34. A constituição, o funcionamento e a extinção da SAMPAPREV, a aplicação de seu estatuto, os regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares e suas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 35. A supervisão e fiscalização da SAMPAPREV e dos seus planos de benefícios previdenciários complementares competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no "caput" deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 36. Aplica-se, no âmbito da SAMPAPREV, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 37. Após a constituição da SAMPAPREV, nos termos previstos no artigo 5º desta lei, o Prefeito nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo da entidade.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, bem como para que os patrocinadores indiquem os seus, nos termos da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

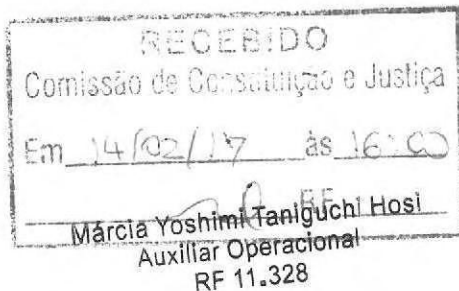
Art. 38. Fica o Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para implementação das atividades da SAMPAPREV, criando-se o órgão e dotações orçamentárias.

Art. 39. Aplicam-se ao regime de previdência complementar instituído por esta lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, e, no que com esta não colidir, as da Lei Complementar Federal nº 109, ambas de 2001.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 138

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Ag. Vereador / À Vereadora

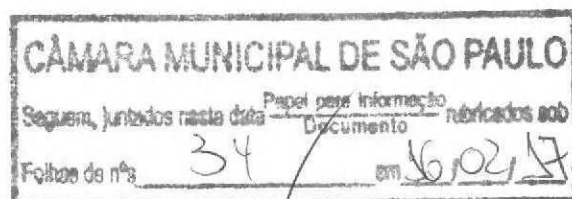
Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 15/04/2017

Presidente

Cbs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI



Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

PL 0621/2017
Página 10 de 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 03-69 de 20 12 de 16 de 02 de 17 (a) Bruno Lucchese

Técnico Adm. Ativo
RF 11.455

ACERDADO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO E LEGISLATIVO
EM 16/02/17 AS 16 h
POR Karol
SAÍDA: 24/02/17 AS: 16 h ASS: Karol

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/01/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

18/04/17 17 HS
Karol
24/06/17 16 HS Karol
RECEBIDA NA SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/05/17 14 HS Karol

Scrito M. n. 35 e 36, nesta data, do processo
e papel da informação rubricada
nº 35 e 36 Em 02/06/17

Mário Yoshimi Taniguchi Nosi

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 35 do Proc.
Nº 69 de 2017Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGR 12

pl0069-17

FAH

691/2017

PARECER Nº 691/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca, que "autoriza a alteração de critério de reajuste de aposentados e pensionistas do Município de São Paulo, e que não são beneficiados pelo direito à paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensão".

O art. 1º do texto proposto dispõe que *"fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar o critério de reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos municipais concedidos em situação funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e que não são beneficiados pelo direito à paridade de revisão de proventos"*.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, tendo em vista que a matéria nele abordada é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura visa à valorização dos aposentados e pensionistas do município de São Paulo, os quais *"foram os mais atingidos pela reforma da previdência e entre as muitas mudanças ocorridas nas regras da aposentadoria, sem dúvida nenhuma, a perda da paridade foi a que trouxe maior impacto na redução dos proventos dos aposentados e pensionistas, muitos deles aposentados por invalidez em consequência de doenças profissionais"*, conforme se verifica em sua justificativa. Tal objetivo busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, *caput*, 90 e 92, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0069-17

Folha nº 36 do Profis. 60
Nº 69 de 2017

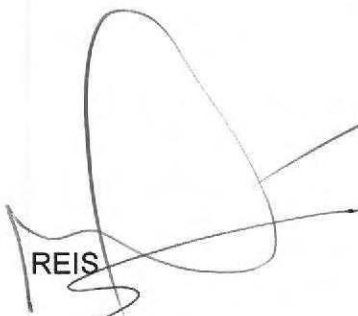
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

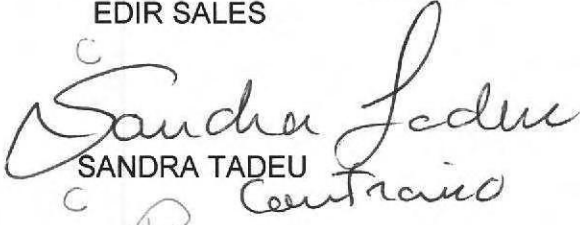
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

31/05/17

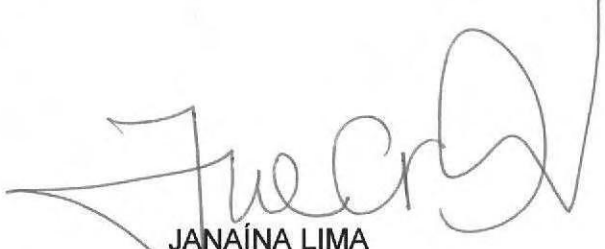

MÁRIO COVAS NETO


REIS


EDIR SALES


SANDRA TADEU


ZÉ TURIN


JANAÍNA LIMA


RINALDI DIGILIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

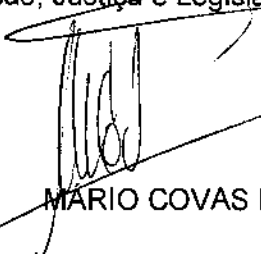
pl0069-17

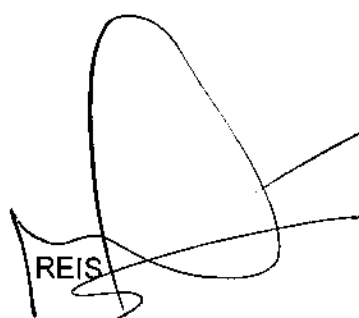
Folha nº 36 do Profis. 61
Nº 69 de 2017

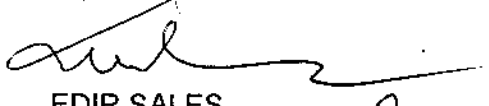
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PP. 11.328 - SGP. 12

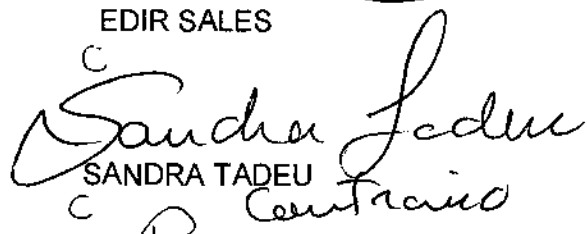
Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/5/17


MARIO COVAS NETO

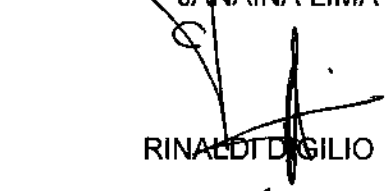

REIS


EDIR SALES


SANDRA TADEU


ZÉ TURIN


JANAÍNA LIMA


RINALDO D'AGILIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/06 / 17

Pág. 76 Col. 1

Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 02/06 / 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 05/6/17 às 10h

Esse RF 100.468

À Vereador / A Vereadora

Patricia

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/06/17

Tamara Pereira

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue na juntado 1, nesta data documentos,
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 37 e 38 Em 29/09/2017
Ans Lúcia de Oliveira Sousa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 069/2017

Folha nº 37

Processo nº 01.69.17

Ana Lúcia de Oliveira Silva
RF 100.823 - SGP/12

**PARECER 1363/17 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 069/2017.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca autoriza a alteração de critério de reajuste de aposentados e pensionistas do Município de São Paulo, que não são beneficiados pelo direito à paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensão.

Nos termos do projeto, ao Poder Executivo será permitido disciplinar o critério de reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos municipais concedidos em situações funcionais regidas pela Lei 8.989 de 29 de Outubro de 1979 e que não são beneficiados pelo direito à paridade de revisão de proventos, com fundamento ao que determina o §8º do artigo 40 da Constituição Federal¹.

Nos termos do artigo 3º da iniciativa, "a aplicação das disposições constantes nesta lei abrange os proventos dos aposentados e pensionistas, sem direito à paridade, concedidos nas situações funcionais descritas abaixo:

- I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 31 de dezembro de 1980;
- II - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo normativo próprio;
- III - titulares de cargos em comissão exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da E.C 20/98, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo próprio expedido anteriormente pelo Executivo.

De acordo com a justificativa, apresentada pelo nobre autor, "os servidores públicos foram os mais atingidos pela reforma da previdência e entre as muitas mudanças ocorridas nas regras da aposentadoria, sem dúvida nenhuma, a perda da paridade foi a que trouxe maior impacto na redução dos proventos dos aposentados e pensionistas, muitos deles aposentados por invalidez em consequência de doenças profissionais". Ele aponta a existência de lacunas para o funcionalismo municipal que prejudicam os trabalhadores.

Rel: 1382/2017

¹ O artigo 40, § 8º da Constituição Federal determina ser assegurado o reajustamento dos

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 069/2017

Folha nº 38 cc
Processo nº 01.69.17
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF 100.823 - SGP-1

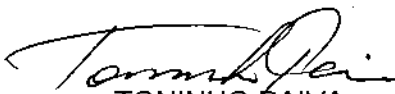
A Lei Federal 10.887 de 18 de Junho de 2004 com as devidas alterações e Lei Complementar Estadual 1.105 de 25 de Março de 2010 disciplinaram os critérios de reajustes dos proventos de aposentadoria e pensão por morte no âmbito federal e estadual respectivamente.

A Lei 13.973 de 12 de maio de 2005 que dispõe sobre a contribuição para o regime próprio de previdência social dos servidores público do Município de São Paulo não estabelece critério de reajuste o que justifica a propositura que ora apresentamos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/09/17



TONINHO PAIVA



GILSON BARRETO



ANTÔNIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY



ALFREDINHO



ANDRÉ SANTOS



PATRICIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/09/17

Pág. 118 Col. 29

Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de Finanças
Em 29/9/17

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]